



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 078/2022.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 36/2022 – Obriga as creches Municipais e Privadas a instalarem, em suas dependências internas e externas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento das crianças em tempo real pela internet e dá outras providências - Autoria do Vereador Edinho Garcia.**

**À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloí.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Obriga as creches Municipais e Privadas a instalarem, em suas dependências internas e externas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento das crianças em tempo real pela internet e dá outras providências”*.

Destacamos trecho da justificativa do projeto:

(...)

*Muitos pais preferem deixar seus filhos na creche a deixá-los em casa sob os cuidados de uma babá ou cuidadora, por entender que a criança se sociabiliza melhor convivendo com outras crianças e inclusive por motivo de segurança. Entretanto, mesmo sendo um local de referência em cuidado e zelo infantil, é estarrecedor a frequência com que nos deparamos com notícias relacionadas à violência contra crianças em estabelecimentos que deveriam zelar pela sua integridade.*

*Diante dessa infelicidade, diversas soluções foram criadas para proporcionar mais tranquilidade a pais e responsáveis, como,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*por exemplo, uma segunda professora em sala de aula para ajudar a coibir possíveis abusos e o monitoramento em tempo real por meio de câmeras de vídeo que proporcionam mais tranquilidade e segurança a quem deixa suas crianças aos cuidados de terceiros.*

(...)

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Deste modo, considerando-se os aspectos jurídicos, passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles

leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Para Alexandre de Moraes "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

No que tange à competência para legislar sobre proteção à infância a Constituição Federal estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XV - **proteção à infância** e à juventude;*

*(...)*

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre a proteção à infância, que constitui tema afeto à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XV, da Constituição Federal).

Entretanto, como dito os Municípios detêm atribuição para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza<sup>1</sup> assevera: "Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade".

---

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Acerca da matéria, ressalta-se, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, ainda, que:

*“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

*(...)*

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. (grifos nossos)*

Noutro aspecto, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

A propósito, no concernente à competência legislativa parlamentar destaca-se a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Na mesma linha colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, que **dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais.** 1) **Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência.** Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. **Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX).** 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeverica da Serra. **Ação direta julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2228006-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)*

---

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 1.454, de 17 de maio de 2019, que "**dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e adjacências, existentes no município de Lindóia**" – Matéria que não*





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – Teor da norma contestada que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores – Ausência de interferência na gestão administrativa – Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade por alegada falta de indicação de fonte de custeio ou em razão de a norma criar novas despesas, porquanto, além de não versar sobre assunto de competência exclusiva, eventual gasto apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro – Tema de repercussão geral estabelecido pelo E. STF (Tema 917) em recurso cujo julgamento se consignou a inexistência de inconstitucionalidade por não estar configurado vício de iniciativa e violação à separação de poderes em lei sobre o exato mesmo assunto de instalação de câmeras em escolas públicas municipais e cercanias – Segurança de usuários de serviços públicos e servidores que já integram as obrigações dos administradores públicos – Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos – Precedente deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2231687-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020)*

Todavia, impende ressaltar que na análise de caso análogo o Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, entendeu que a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula, não ofende a intimidade e a privacidade desde que o monitoramento e armazenamento das imagens sejam utilizados apenas para consulta, se necessário, diante de caso específico, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula – Ofensas à*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**intimidade e à privacidade não configuradas – Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores – Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento** – Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113734-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018)

---

Constou do julgado:

(...)

*Passando-se aos fundamentos trazidos na ação para o reconhecimento da inconstitucionalidade da sobredita lei, tenho que não assiste razão ao autor.*

***Ponto fulcral a ser debatido e analisado nestes autos consiste em saber se a instalação das câmeras de monitoramento em creches e escolas públicas, na entrada destes estabelecimentos, pátios de convivência comum e, principalmente, dentro das salas de aula, configuraria ofensa ao direito à intimidade e à privacidade de alunos e professores, bem como à liberdade de ensino, em violação ao artigo 237 da Constituição Estadual e artigos 5º, X e 206, II, da Constituição Federal1.***

*Primeiro ponto a se considerar é que mesmo o interior das salas de aula não pode ser considerado como local privado, mas de natureza pública, pois inserido dentro de prédio público, onde uma coletividade usufrui de modo compartilhado, com vistas ao desenvolvimento de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*atos de docência e educação, normatizados pelo Direito Público. A entrada nestes estabelecimentos de ensino exige o preenchimento de certos requisitos, como matrícula, por exemplo, e outros especificados em lei, sendo totalmente diferente do acesso às residências e demais locais de caráter privado, que ficam a critério exclusivo do proprietário. Em resumo, locais públicos onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público. Disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma residência), de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.*

**Outro enfoque a ser ressaltado é que o monitoramento não implica em exibição automática e em tempo real das imagens coletadas. Deste modo, não há a exposição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação ou fiscalização. Não há, portanto, o uso indevido das imagens captadas a bel prazer daquele que comanda o banco de dados, de sorte que a intimidade e privacidade dos alunos e professores restam asseguradas.**

*Como bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça nesse ponto, “se houver uso indevido das imagens, extrapolando-se o propósito da lei, poderá até haver violação ao direito de imagem. Contudo, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, descabe cogitar de qualquer vício”.*

*Outro ponto levantado na ação é de que o monitoramento seria uma espécie de censura prévia e que isso interferiria na liberdade de ensinar e aprender, prevista no artigo 206 da Constituição Estadual e pelo artigo 237 da Constituição Federal.*

*Como acima se salientou, nos estabelecimentos públicos de ensino, a atividade lá desenvolvida deve respeito ao regramento jurídico previsto na própria Constituição Federal e à legislação infraconstitucional que rege a matéria relativa à educação, assim como às garantias e liberdades fundamentais de todo e qualquer*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*cidadão. Por esta razão, existindo ou não monitoramento, a conduta de alunos e professores deve-se pautar em tais princípios constitucionais e respeito à legalidade, de modo que a simples captação das imagens não pode servir como afronta à liberdade do ensino ou atingir a espontaneidade dos alunos, prejudicando o aprendizado. Em outras palavras, a conduta dos que ali se encontram deve ser a mesma, havendo ou não monitoramento, uma vez que o respeito à Constituição e a todo o ordenamento jurídico traduz-se em conduta a ser adotada por todos os que estiverem em solo brasileiro. Não se pode aceitar, por estes motivos, o fato de que o monitoramento serve como elemento inibidor da atividade docente ou prejudicial ao aprendizado dos alunos.*

*(...)*

*No mesmo sentido, não visualizando ofensa à intimidade ou fator inibidor da prática de ensino, artigo consultado no site Conjur3, citando decisão divergente da maioria proferida no processo nº 0020494-38.2014.5.04.0007, do TRT da 4ª Região:*

*(...)*

*Pelos motivos expostos, a lei em comento não se afigura inconstitucional, preservados os princípios e mandamentos insertos na Carta Estadual, assim como na Constituição da República. Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância.*

*Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação.*

**SALLES ROSSI**

*Relator*

**Da análise do julgado supracitado podemos extrair que a Corte Paulista admite restrição no direito à imagem com objetivo de resguardar a segurança, entretanto, desde que o monitoramento não implique em exibição**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**automática e em tempo real das imagens coletadas, o que, no entendimento do desembargador relator, seguido pela maioria dos membros do Órgão Especial, representaria uma exposição desmedida e gratuita da imagem das pessoas.**

Destarte, para adequação ao entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo s.m.j. sugerimos alteração do projeto no que tange à possibilidade de acompanhamento das crianças em tempo real pela internet.

Noutro aspecto, não vislumbramos inconstitucionalidade na obrigação de afixação de cartazes informando da existência das câmeras de vídeo (art. 3º), porquanto não se insere no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesse sentido, colacionamos decisão da Corte Paulista:

***DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019) – grifo nosso.***

No mais, ressalta-se que a obrigação imposta às creches privadas insere-se no âmbito do poder de polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*

A Lei Orgânica do Município no art. 5º atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos industriais, comerciais e **prestadores de serviços**, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88).

*Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*XII- conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;*

Por fim, quanto aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, data máxima vênia, vislumbramos a necessidade de adequação do parágrafo único do art.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

1º, dispensando-se a inserção de inciso, para que conste: “Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso e uso restritos”.

Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado – *instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo no interior das creches municipais e privadas* – o projeto reúne constitucionalidade e legalidade, todavia, para adequação ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado no julgamento da Adin nº 2113734-65.2018.8.26.0000, pontuamos a necessidade de alteração da proposição quanto à exibição em tempo real das imagens coletadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 08 de março de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**  
Assinado digitalmente